

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 1/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM 19/2021 - CRIA O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº: 1/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM 19/2021 - CRIA O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2374/2021



20098042

DIRETORIA LEGISLATIVA

Em 12 ABR 2021

1º Secretário



MENSAGEM
Nº 19/2021

Curitiba, 6 de abril de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição, que propõe a criação do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN, no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná, a fim de harmonizar a legislação estadual com a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional - EC nº 104, de 05 de dezembro de 2019, a qual previu a Polícia Penal no âmbito dos órgãos integrantes da Segurança Pública nos âmbitos federal, estadual e do Distrito Federal. Neste sentido:

“Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 144 (...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º- A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.”

Propõe-se, desta forma, com a criação do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN), que este seja o responsável pelas questões relativas aos presos no Estado do Paraná, mediante atos de gestão, fiscalização, controle e segurança de unidades penais, além da fiscalização do cumprimento das medidas alternativas à prisão, como por exemplo, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras.

Por fim, cumpre destacar que o presente Projeto de Emenda à Constituição não acarreta, ônus financeiro aos cofres públicos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.936.952-6

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências

Em, 09/04/2021

Presidente

2374/21-DAP
2374/EC

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Cria o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce o inciso XVII ao artigo 13 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

XVII - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

Art. 2º Acresce o inciso IV ao artigo 46 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

IV - Polícia Penal.

Art. 3º Altera o artigo 49 da Constituição do Estado do Paraná, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Art. 4º Acrescenta o artigo 50-A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de gerir, fiscalizar, garantir a segurança e controlar os estabelecimentos penais e outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente aos presos provisórios e sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares.

§1º A função policial penal fundamenta-se na hierarquia, estabelecida em níveis da carreira de Policial Penal, e disciplina.

§2º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos atuais cargos de Agente Penitenciário, nos termos da Lei.

§3º O Conselho da Polícia Penal é órgão consultivo, normativo, e deliberativo,

para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira da Polícia Penal, sendo a composição estabelecida por Lei.

§4º A remuneração dos policiais penais deverá ser fixada na forma de subsídium parcela única, conforme dispõe o §4º do art. 39 da Constituição Federal em face do disposto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.

§5º A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN.

§6º Enquanto não houver a regulamentação da Lei disposta no *caput* deste artigo, o cargo de Diretor do DEPPEN será ocupado, preferencialmente, por servidor público, de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 5º Altera o inciso XI do artigo 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública;

Art. 6º A regulamentação desta emenda restará condicionada à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação



ePROTOCOLO



Documento: **1916.936.9526PECPoliciaPenal.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 06/04/2021 16:21.

Inserido ao protocolo **16.936.952-6** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 06/04/2021 16:16.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ed7248094199c19263472af4a77196.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o presente expediente foi autuado nesta data como Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, protocolado sob n.º 2374/2021 – DAP, em 12 de abril de 2021.

Curitiba, 12 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2021

Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2021

Autor: Poder Executivo.

Mensagem nº 19/2021

APROVADO

04/05/2021

Cria o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná do âmbito da segurança pública do Estado do Paraná.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. CRIA O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PARANÁ DO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ART. 64, DA CE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 19/2021, visa criar o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná do âmbito da segurança pública do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade,

legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Governador do Estado detém a competência necessária para apresentar a Proposta de Emenda Constitucional ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 64 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

II - do Governador do Estado;

Da análise da Proposição verifica-se que a mesma cumpre o requisito previsto no art. 64, II, da Constituição do Estado do Paraná, sendo desnecessário para este caso o apoio de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

Não obstante, a proposta também cumpre o disposto constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio, conforme o §1º, do art. 64, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

Vislumbra-se, portanto, que o Governador do Estado detém a competência necessária para propor a Emenda à Constituição em análise.

A proposta ora examinada atende, em linhas gerais, aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 64, do texto constitucional, não se vislumbrando tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No tocante aos pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que a proposta foi subscrita pelo Governador do Estado, de forma que resta desnecessário o apoio de um terço dos deputados integrantes desta Casa de Leis.

Observa-se também que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o Estado não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Presente Proposição de Emenda à Constituição, em virtude do atendimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos pela Constituição do Estado do Paraná, bem como por estarem presentes todos de técnica legislativa.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 04/05/2021, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355507** e o código CRC **F427E595**.

Processo Legislativo

DIVERSOS

Mensagem Nº 19/2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição, que propõe a criação do Departamento de Polícia Penal — DEPPEN, no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná, a fim de harmonizar a legislação estadual com a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional - EC nº 104, de 05 de dezembro de 2019, a qual previu a Polícia Penal no âmbito dos órgãos integrantes da Segurança Pública nos âmbitos federal, estadual e do Distrito Federal. Neste sentido:

“Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 144 (...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(..)

8 5º A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.”

Propõe-se, desta forma, com a criação do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN), que este seja o responsável pelas questões relativas aos presos no Estado do Paraná, mediante atos de gestão, fiscalização, controle e segurança de unidades penais, além da fiscalização do cumprimento das medidas alternativas à prisão, como por exemplo, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras.

Por fim, cumpre destacar que o presente Projeto de Emenda à Constituição não acarreta, ônus financeiro aos cofres públicos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação,

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 1/2021

Cria o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce o inciso XVII ao artigo 13 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

XVII - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

Art. 2º Acresce o inciso IV ao artigo 46 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

IV - Polícia Penal.

Art. 3º Altera o artigo 49 da Constituição do Estado do Paraná, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Art. 4º Acrescenta o artigo 50-A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de gerir, fiscalizar,

garantir a segurança e controlar os estabelecimentos penais e outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente aos presos provisórios e sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares.

§1º A função policial penal fundamenta-se na hierarquia, estabelecida em níveis da carreira de Policial Penal, e disciplina. §2º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos atuais cargos de Agente Penitenciário, nos termos da Lei.

§3º O Conselho da Polícia Penal é órgão consultivo, normativo, e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira da Polícia Penal, sendo a composição estabelecida por Lei.

§4º A remuneração dos policiais penais deverá ser fixada na forma de subsídio em parcela única, conforme dispõe o 84º do art. 39 da Constituição Federal em face do disposto no 89º do art. 144 da Constituição Federal.

§5º A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN.

§6º Enquanto não houver a regulamentação da Lei disposta no caput deste artigo, o cargo de Diretor do DEPPEN será ocupado, preferencialmente, por servidor público, de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 5º Altera o inciso XI do artigo 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública;

Art. 6º A regulamentação desta emenda restará condicionada à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

85840/2020

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 656/2021

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº SEI 08171-10.2021,

RESOLVE

Exonerar ANDRE NISHIZAKI, portador do RG 3.701.305-6/PR, matrícula nº 16896, do cargo em comissão de simbologia G5, na Comissão de Cultura, a partir de 1º de maio de 2021.

Curitiba, 03 de maio de 2021.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

GILSON DE SOUZA
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, de autoria do Poder Executivo, foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça na Sessão Ordinária SDR do dia 4 de maio de 2021, tendo sido aceita a sua admissibilidade na forma do §1º do art. 226 do Regimento Interno da Assembleia.

Informo ainda que a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, foi publicada no Diário Oficial da Assembleia n.º 2.197, de 4 de maio de 2021, conforme determinação do art. 227 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Aguarde-se a instalação da Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMUNICADO

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 05 MAI 2021
1º Secretário

Comunico aos Senhores Deputados que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 1/2021, de autoria do Poder Executivo, que *“propõe a criação do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN, conforme Emenda Constitucional EC n.º 104, de 05 de dezembro de 2019”* foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no dia 4 de maio de 2021, edição de n.º 2.197.

Segue anexa a informação do quociente necessário à formação da Comissão Especial de que trata o §1º do art. 227 do Regimento Interno, para que os Líderes procedam à indicação dos respectivos membros.

3163/21-DAP

Curitiba, 5 de maio de 2021.


Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PEC Nº 1/2021
(Art. 35 do Regimento Interno)

➤ 5 membros

Partido/Bloco	Deputados	Quociente	Membros
Bloco PSL/PTB	9	0,833	1
PSD	6	0,555	1
PSB	5	0,462	1
Bloco PSDB/PV	5	0,462	1
PSC	4	0,370	SORTEIO (1 membro)
PT	4	0,370	
Bloco PDT/PMN	4	0,370	
Bloco DEM/MDB	4	0,370	
Bloco PR/REPUBLICANOS/PODE	4	0,370	
Vagas preenchidas			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELAÇÃO DOS INDICADOS

Bloco PSL/PTB		
	Titular	Suplente
PSD		
	Titular	Suplente
PSB		
	Titular	Suplente
Bloco PSDB/PV		
	Titular	Suplente
PSC		
	Titular	Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0356455/2021 - 0356455 - GDMICHELECAPUTO

Em 05 de maio de 2021.

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial que analisará a PEC 01.2021

Senhor Presidente, o Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais e na qualidade de líder do Bloco Parlamentar PSDB/PV, requer a INDICAÇÃO dos deputados MICHELE CAPUTO E PAULO LITRO (PSDB) como membros titular e suplente, respectivamente; da Comissão Especial que analisará a PEC 01.2021.

Michele Caputo
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0356455** e o código CRC **2BD973B3**.

3124/2021-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0359427/2021 - 0359427 - GDTIAGOAMARAL

Em 10 de maio de 2021.

REQUERIMENTO

Requer indicação de Membro para a Comissão Especial da PEC da Polícia Penal.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer seja comunicado que a Bancada do Partido Socialista Brasileiro (PSB) indica o Deputado TIAGO AMARAL como MEMBRO TITULAR e o Deputado ALEXANDRE CURTI como MEMBRO SUPLENTE da Comissão Especial da PEC da Polícia Penal.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

TIAGO AMARAL

Deputado Líder da Bancada



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0359427** e o código CRC **F25C77E1**.

3199/2021 - DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0362231/2021 - 0362231 - GDREICHEMBACH

Em 12 de maio de 2021.

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial para Análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021

33531/2021 - DAF

Senhor Presidente,

O deputado estadual que o presente subscreve, na qualidade de líder do PSC na Assembleia Legislativa, indica o Deputado Delegado Jacovós (PL) como titular e o Deputado Reichembach (PSC) como suplente, para compor a Comissão Especial para análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Deputado Reichembach
Líder do PSC



Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Reichembach, Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0362231** e o código CRC **33BEE4BE**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0365925/2021 - 0365925 - GDMAUROMORAES

Em 17 de maio de 2021.

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial para Análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021

3644/2021 - DAP

Senhor Presidente,

O deputado estadual que o presente subscreve, na qualidade de líder do PSD na Assembleia Legislativa, indica o Deputado Ademir Bier como titular e o Deputado Mauro Moraes como suplente, para compor a Comissão Especial para análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Deputado Mauro Moraes

Líder do PSD



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 17/05/2021, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0365925** e o código CRC **CDEDA130**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0366901/2021 - 0366901 - BLOCOPSLPTB

Em 18 de maio de 2021.

Requer a indicação de membro titular e suplente para compor a Comissão Especial para Análise da Proposta de Emenda à Constituição nº. 01/2021.

Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que o presente subscreve, na qualidade de Líder do Bloco PSL/PTB na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, indica o Deputado Delegado Fernando Martins/PSL como titular e o Deputado Coronel Lee/PSL como suplente, para compor a Comissão Especial para análise da Proposta de Emenda à Constituição n. 01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 19/05/2021, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366901** e o código CRC **6B03137A**.

3536/2021 - DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELAÇÃO DOS INDICADOS

Bloco PSL/PTB	Deputado DELEGADO FERNANDO MARTINS	Deputado CORONEL LEE
	Titular	Suplente
PSD	Deputado ADEMIR BIER	Deputado MAURO MORAES
	Titular	Suplente
PSB	Deputado TIAGO AMARAL	Deputado ALEXANDRE CURI
	Titular	Suplente
Bloco PSDB/PV	Deputado MICHELE CAPUTO	Deputado PAULO LITRO
	Titular	Suplente
PSC	Deputado DELEGADO JACOVÓS (PL)	Deputado REICHEMBACH
	Titular	Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 MAI 2021
1º Secretário


ATO DO PRESIDENTE Nº 3/2021

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o § 1º do art. 227, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2021, de autoria do Poder Executivo, que propõe a criação do Departamento de Polícia Penal – DAPPEN, conforme a Emenda à Constituição Federal nº 104, de 05 de dezembro de 2019. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial de Reforma à Constituição será composta pelos seguintes Deputados: Michele Caputo, titular e Paulo Litro, suplente; Tiago Amaral, titular e Alexandre Curi, suplente; Delegado Jacovós, titular e Reichembach, suplente; Ademir Bier, titular e Mauro Moraes, suplente; Delegado Fernando Martins, titular e Coronel Lee, suplente.

Curitiba, 24 de maio de 2021.


Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

3624/21-DAP

Processo Legislativo

Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE Nº 3/2021

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o § 1º do art. 227, do Regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2021, de autoria do Poder Executivo, que propõe a criação do Departamento de Polícia Penal - DAPPEN, conforme a Emenda à Constituição Federal nº 104, de 05 de dezembro de 2019. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial de Reforma à Constituição será composta pelos seguintes Deputados: Michele Caputo, titular e Paulo Lito, suplente; Tiago Amaral, titular e Alexandre Curi, suplente; Delegado Jacobo, titular e Reichembach, suplente; Ademar Bier, titular e Mauro Moraes, suplente; Delegado Fernando Martins, titular e Coronel Leo, suplente.

Coritiba, 24 de maio de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

93102/2021

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 782/2021

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, com base no que dispõe o inciso III do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa e art. 14 da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III, IX e XIV do art. 40, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o estado de pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o contido na Lei Estadual 20.189, de 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência elaborado pelo Serviço Médico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná junto ao Protocolo SEI nº 18129-31, 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas preventivas para mitigação de contágio, bem como para promoção e proteção da saúde no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a recomendação sugerida pelo Serviço Médico desta Casa de Leis conforme processo SEI nº 10305-10, 2021;

RESOLVE

Art. 1º Este Ato dispõe sobre as medidas preventivas para mitigação dos riscos decorrentes do coronavírus SARS-CoV-2 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Serviço Médico da Diretoria de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos limites de suas atribuições, coordenará as ações para mitigação dos riscos decorrentes do coronavírus SARS-CoV-2, nos termos deste Ato.

Art. 2º Somente terão acesso à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná os Deputados Estaduais, os servidores efetivos e comissionados, os servidores do Gabinete Militar, os terceirizados que prestem serviços na Casa, profissionais de empresas com vínculo com a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os profissionais de imprensa, todos devidamente equipados com máscara de proteção individual, na forma do artigo 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 3º Fica vedada a entrada de visitantes nas dependências da Assembleia Legislativa.

§1º O contato com pessoas que não sejam autorizadas a acessar a Assembleia Legislativa deve ser realizado obrigatoriamente de maneira remota.

§2º Estende-se a vedação de acesso descrita no caput deste artigo a toda e qualquer atividade de entrega e recepção de produtos, bens e artigos, inclusive gêneros alimentícios, que não digam respeito à estrita necessidade de abastecimento da Administração Pública com os insumos necessários à manutenção de suas atividades.

§3º Excetua-se da restrição mencionada no caput deste artigo a entrada de apenas 1 (um) prefeito por vez com no máximo 1 (um) acompanhante em cada gabinete parlamentar, mediante autorização prévia da Comissão Executiva.

§4º A autorização de entrada do prefeito e seu acompanhante nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na forma do parágrafo anterior, fica condicionada à saída dos integrantes da comissão autorizada por agenda de ponto imediatamente anterior.

Art. 4º As lideranças do governo e da oposição devem funcionar com no máximo 3 (três) servidores, a Comissão de Constituição e Justiça com no máximo 3 (três) servidores, os gabinetes parlamentares com no máximo 2 (dois) servidores e as demais lideranças, as comissões e os blocos parlamentares devem funcionar com no máximo 1 (um) servidor.

§1º Fica autorizado o regime de rodízio conforme regras e prazos implementados pelo Deputado titular, considerado o período de revezamento de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

§2º Compete ao Deputado titular encaminhar ao Diretor-Geral a lista de nome dos servidores que permanecerão em atividade presencial para acompanhamento e controle.

§3º Fica suspensa a realização nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de eventos coletivos e sessões solenes não diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário, bem como visitação institucional e outros programas organizados pelo Poder Legislativo, sem prejuízo da realização das atividades por meio remoto.

Art. 5º A presença de servidores vinculados à Administração nos prédios da Assembleia Legislativa fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de integrantes do quadro de pessoal, fixando-se, a critério da Diretoria-Geral, estrita prioridade para o trabalho presencial por parte de agentes públicos que desempenhem serviços considerados essenciais.

§1º Portaria editada pelo Diretor-Geral poderá alterar o percentual autorizado no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada que evidencie que a medida é necessária por razões sanitárias associadas à emergência em saúde pública.

§2º Os Diretores, demais autoridades com status de direção e os profissionais de saúde vinculados ao Quadro Próprio de Pessoal do Poder Legislativo manter-se-ão em atividade em horário regulamentar e presencial, e não poderão ser abrangidos por qualquer regime diferenciado de exercício da função determinado por este Ato, salvo quanto às medidas que lhes sejam, em conjunto ou individualmente, expressamente estendidas mediante autorização da Comissão Executiva.

§3º Os servidores efetivos, comissionados, adidos, integrantes do Gabinete Militar e terceirizados/colaboradores acima de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, lactantes e pacientes com doenças crônicas e outras comorbidades (hipertensão, diabético, problemas respiratórios, oncológicos, doenças degenerativas) ficam dispensados da obrigatoriedade de comparecimento presencial às dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sem prejuízo de que suas atividades sejam prestadas em regime de teletrabalho, na forma da Resolução nº 3, de 2020, da Assembleia Legislativa.

§4º Os servidores que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo anterior deverão obrigatoriamente permanecer em isolamento social ou quarentena, como medidas de prevenção e de combate à COVID-19, sob pena de configuração de falta administrativa sujeita à apuração por meio de procedimento disciplinar próprio, inclusive com os respectivos descontos na remuneração.

§5º Os servidores atingidos pela redução de pessoal determinada neste Ato devem ser obrigatoriamente submetidos ao regime de teletrabalho, observada a disciplina da Resolução nº 3, de 2020, da Assembleia Legislativa.

§6º Compete aos Deputados titulares de setores do segmento administrativo, Diretores e demais autoridades com status de direção encaminhar ao Diretor-Geral a lista de nome dos servidores que permanecerão em atividade presencial, para acompanhamento e controle.

Art. 6º Os Deputados Estaduais, os servidores efetivos e comissionados, os servidores do Gabinete Militar, os terceirizados que prestam serviços na Casa, os profissionais de empresas com vínculo com a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os profissionais de imprensa devem comunicar imediatamente à Coordenadoria do Serviço Médico, a qualificará a Diretoria-Geral e a Diretoria de Pessoal, as seguintes ocorrências:

I - tiver contato com pessoa sabidamente contagiada;

II - residir com pessoa que apresente febre, sintomas respiratórios ou todo e qualquer sinal que indique suspeita de infecção por COVID-19;

III - apresentar tosse, dor de garganta, malgrip, cefaleia, prostração e dificuldade para respirar.

§1º A comunicação de que trata este artigo deve ser realizada ainda que as pessoas relacionadas no caput deste artigo não estejam nas dependências da Assembleia Legislativa.

§2º Poderão ser afastados administrativamente, por até 14 (quatorze) dias, parlamentares, servidores, inclusive os do Gabinete Militar, e demais colaboradores que:

I - incidirem em qualquer uma das situações descritas nos incisos do caput deste artigo;

II - apresentarem atestado médico em que se recomende o seu isolamento ou quarentena.

§3º O disposto no parágrafo anterior não afeta a obrigação de afastamento periódico e sucessivo de servidores integrantes do grupo de risco, conforme estabelecido em ato próprio da Comissão Executiva.

Art. 7º Os Deputados Estaduais, os servidores efetivos e comissionados e os servidores do Gabinete Militar que tiverem o diagnóstico laboratorial positivo para a COVID-19 ficarão afastados por licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Ao término da licença para tratamento de saúde nos termos da legislação específica, o retorno à atividade fica condicionado à apresentação de diagnóstico laboratorial negativo para a COVID-19.

Art. 8º Os servidores efetivos e comissionados ficam dispensados de fazer seus registros de ponto por meio do controle de ponto biométrico.

§1º O controle de ponto biométrico deve ser substituído por declaração mensal de atividades, disponibilizada via SEI pela Diretoria de Pessoal e certificada pelo Deputado titular, Diretor e demais autoridades com status de direção, que atestarão a frequência do servidor que permanecer cumprindo o expediente no espaço físico da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e as atividades desenvolvidas





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDA APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 MAI 2021
1º Secretário

COMUNICADO

Comunico que no dia de hoje foi instaurada a Comissão Especial, conforme o Ato do Presidente nº 3/2021, publicado no DOA n.º 2.211, de 24 maio de 2021, para analisar a Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2021, de autoria do Poder Executivo, que propõe a criação do Departamento de Polícia Penal – DAPPEN, conforme a Emenda à Constituição Federal nº 104, de 05 de dezembro de 2019.

Em face disso, informo aos Senhores Deputados que está aberto o prazo de três sessões ordinárias, conforme estabelecido no § 2º do art. 227 do Regimento Interno, para oferecimento de emendas.

As emendas deverão ser enviadas via SEI para unidade DAP.

Curitiba, 24 de maio de 2021.


Deputado **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente

3625/21-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2021

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o *caput* do art. 50-A, contido no art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial a Segurança Pública, com incumbência de gerir, fiscalizar, garantir a segurança e controlar os estabelecimentos penais e outros setores vinculados execução penal, inclusive atinente aos presos provisórios e sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições exclusivas de polícia judiciária.”

Curitiba, 10 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva modificar o art. 50-A, acrescido à Constituição Estadual pelo art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021.

No final do artigo 50-A, onde se lê *“(...) excetuando-se as atribuições exclusivas de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares.”*, a emenda propõe modificar para *“(...) excetuando-se as atribuições exclusivas de polícia judiciária”*.

Pois, como está, pode haver a interpretação de que a polícia penal vai ser proibida de exercer algum tipo de trabalho própria das suas atividades. Um deles, que é imprescindível para aumentar a eficiência do controle penal, é a confecção de Termo Circunstanciado (TCO) para apuração de infrações, delitos e crimes de menor potencial ofensivo dentro dos presídios.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou entendimento (ADI's 3954 e 6201) de que o Termo Circunstanciado (TCO) não é atividade exclusiva de polícia judiciária, portanto, pode ser feita também pela polícia administrativa em caso de crimes mais leves.

No interior dos presídios essas infrações e crimes leves são corriqueiros entre as pessoas presas. A autorização por ato do Poder Executivo para que a polícia penal faça o TCO para esses delitos será de significativa importância para a apuração e responsabilização dos autores e para o controle da atividade penal.



Com relação às atividades de polícia judiciária que não poderão ser executadas pela polícia penal, cabe dizer no texto: “excetuando-se as atribuições exclusivas de polícia judiciária”. Assim, oportunizará uma melhor discussão e detalhamento dessas atividades em projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 11/05/2021, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0360093** e o código CRC **294577DF**.



2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2021

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o § 6º do art. 50-A, contido no art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o § 6º do art. 50-A, contido no art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021.

A supressão do § 6º se justifica pelo fato de que o *caput* do art. 50-A já determina que a lei complementar estabelecerá os critérios para que um policial penal possa ser diretor do Departamento de Polícia Penal. O reforço que o parágrafo propõe é desnecessário e faz parecer que o texto está colocando um empecilho a mais para que o policial penal assuma a direção do departamento.

Referido § 6º é, sob qualquer olhar, uma condicionante incompatível com o texto da PEC. Uma condicionante como essa, que pede para aguardar a lei complementar para que um policial penal assuma a direção do Departamento de Polícia Penal, não atende ao interesse público. Pelo contrário, infringe o princípio constitucional da eficiência, e passa a impressão de que os legisladores querem o prolongamento da gestão desse novo departamento de polícia exercida por pessoas alheias aos serviços penais.

Reiteramos que o profissionalismo de qualquer órgão público passa, necessariamente, pela gestão daqueles que conhecem sua dinâmica. No caso do Departamento de Polícia Penal, são os policiais penais, que na prática já fazem a gestão do departamento, mesmo antes do devido reconhecimento constitucional.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 15:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 10/05/2021, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 11/05/2021, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0360120** e o código CRC **FBDDCA3C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2021

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, para acrescentar artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. (...) Esta PEC, significa também uma homenagem aos agentes penitenciários Marcelo Pinheiro, Thiago Borges de Carvalho e Lourival de Souza, ambos mortos em serviço e em memória dos quais presta-se homenagem a todos os demais agentes mortos em circunstâncias semelhantes.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

Dep. Tadeu Veneri

JUSTIFICATIVA

O Marcelo Pinheiro foi assassinado dentro do Unidade de Regime Semi Aberto de Guarapuava, durante o plantão noturno. Individuos invadiram a unidade e assassinaram o Marcelo dentro do Alojamento.

O Thiago pertencia ao Serviços de Operações Especiais (SOE) e foi morto a tiros na saída de uma operação que o grupo fez na Penitenciária Estadual de Londrina - PEL II.

O Lourival foi assassinado enquanto tomava banho dentro da sua casa na presença da família. Bandidos invadiram a residência do agente penitenciário, fizeram a família de refém e executaram o Lourival.



Todos esses 03 assassinatos foram a mando do crime organizado, segundo os inquéritos policial.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 20:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 20:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 11/05/2021, às 20:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 20:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 20:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 21:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361800** e o código CRC **979BA4F6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

GABINETES PARLAMENTARES DOS DEPUTADOS COBRA REPÓRTER E MICHELE CAPUTO

SUBEMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2021:

Nos termos dos incisos I e II do art. 175 e §2º do art. 227 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 4º da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2021:

Art. 1º O artigo 4º da Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50-A. A Polícia Penal, chefiada por Policial Penal, desde que atendidos os requisitos previstos em lei complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de gerir, fiscalizar, garantir a segurança e controlar os estabelecimentos penais e outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente aos presos provisórios e sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, executando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares.

§1º A função policial penal fundamenta-se na hierarquia, estabelecida em níveis das carreiras da Polícia Penal, e disciplina.

§2º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos atuais cargos de Agente Penitenciário, Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio ocupantes dos cargos lotados no Departamento Penitenciário do Paraná – DEPEN, nos termos da lei.

§3º O Conselho da Polícia Penal é órgão consultivo, normativo, e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras da Polícia Penal, sendo a composição estabelecida por lei.

§4º A remuneração das carreiras da Polícia Penal deverá ser fixada na forma de subsídio, em parcela única, conforme dispõe o §4º do art. 39 da Constituição Federal em face do disposto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.

§5º A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN.

§6º A Polícia Penal será composta pelas carreiras:

I – de Policial Penal por meio da transformação dos atuais cargos de Agente Penitenciário lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN;

II – de Especialista em Execução Penal por meio da transformação dos atuais cargos de Agente Profissional lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN;

III – de Técnico em Execução Penal por meio da transformação dos atuais cargos de Agente de Execução lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN;

IV – de Auxiliar em Execução Penal por meio da transformação dos atuais cargos de Agente de Apoio lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN.

§7º Enquanto não houver a regulamentação da lei disposta no caput deste artigo, o cargo de Diretor do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN, será ocupado, preferencialmente, por servidor público, de livre nomeação do Governador do Estado.

§8º Até a edição de lei específica, as atribuições, as remunerações, os deveres e as responsabilidades dos cargos das carreiras da Polícia Penal serão regidas pelas legislações vigentes na data de publicação desta emenda.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer, entende-se como fundamental que a Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2021, por uma questão de exequibilidade e eficiência, organize as carreiras do órgão de Polícia Penal, para que desde o seu nascimento, a criação do órgão seja norteadada pela Justiça, a começar pela garantia daqueles servidores que sempre dedicaram seus esforços ao Sistema Penal do Paraná, uma questão justa e meritória.

Atualmente, o Sistema Penitenciário do Estado do Paraná é gerido pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN, unidade administrativa de natureza programática da Secretaria da Segurança Pública, tendo como principais atribuições a administração e controle das ações dos estabelecimentos penais, a adoção de medidas de aperfeiçoamento do pessoal do sistema penitenciário e o cumprimento das disposições constantes da Lei de Execução Penal.

O DEPEN é integrado pelos cargos de Agente Penitenciário, Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, previstos no art. 3º da Lei Estadual nº 13.666, de 2002, com atribuições relativas à segurança dos estabelecimentos penais e à execução penal.

A Lei Estadual nº 17.046, de 2012, que estabelece as normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná, com as alterações da Lei Estadual nº 19.811, de 2019, bem define a especificidade das carreiras públicas que atuam no Sistema Prisional paranaense.

Nesse sentido, o §5º, do art. 5º, da citada norma, não permite a realização de parcerias público-privadas quanto às funções exercidas exclusivamente por servidores públicos penitenciários de carreira, que executam atividades indelegáveis, essenciais à execução da pena e ao poder de polícia no âmbito do sistema prisional, bem como atribuições de segurança externa e interna dos estabelecimentos penais.

Art. 5º. Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art. 4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente: (...)

§ 5º - Não são permitidas PPPs das funções indelegáveis do Poder Público, exercidas exclusivamente por servidores públicos penitenciários de carreira, essenciais à execução da pena e ao poder de polícia no âmbito do sistema prisional, as atribuições de segurança externa e interna dos estabelecimentos penais.

Assim sendo, a legislação paranaense reconhece que os atuais servidores ocupantes de cargos públicos lotados no Sistema Penitenciário exercem atividades essenciais à execução da pena e ao poder de polícia, bem assim atribuições de segurança externa e interna dos estabelecimentos penais.

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei Federal nº 7.210 de 1984, por sua vez, estabelece, em seu art. 76, que:

“o quadro do pessoal penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções”.

O art. 83-B da LEP também estabelece que:

“são indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente, classificação de condenados,



aplicação de sanções disciplinares, controle de rebeliões e o transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais”.



A LEP também esclarece que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5º), a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (art. 10) e, ainda, a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Portanto, a LEP exige que o Sistema Prisional conte com um Quadro de Pessoal organizado, em carreiras específicas, de modo que todas as atividades de classificação, assistência e disciplina sejam realizadas por servidores com competências bem definidas para atender as suas três missões básicas: a) punir o malfeitor; b) defender a sociedade; c) e reintegrar o culpado à convivência social.

Inclusive, considerando a prática internacional, houve uma evolução do conceito de segurança em relação aos sistemas prisionais para pensá-los sob a perspectiva da “segurança dinâmica”, que engloba práticas de inteligência e humanitárias, rotinas de prestação de serviços e de assistência, bem assim a atuação colaborativa e integrada entre os servidores dos diferentes setores que conformam o cotidiano do estabelecimento prisional, o que é inclusive diretriz do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2016, p. 151).

E é por isso que, de acordo com o Modelo de Gestão para a Política Prisional:

“pode-se definir que o ambiente prisional estará seguro – para as pessoas em privação de liberdade, para servidores e visitantes – à medida que sejam garantidos os direitos e serviços, com um corpo funcional qualificado, quantitativamente adequado e financeiramente reconhecido, com ocupações, funções e cargos bem estabelecidos e gerenciados, com produção e gestão de dados e informações, além de procedimentos adequados de identificação e separação das pessoas privadas de liberdade em função de suas trajetórias e potenciais”. (DEPEN, 2016, p. 184-185).

A própria Emenda Constitucional nº 104 de 2019 é expressa ao determinar que o preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público ou da transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários ou dos cargos públicos equivalentes:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Em respeito à regra constitucional e as orientações internacionais, o Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado nº 74 determinando que:

“a segurança dos estabelecimentos prisionais federais deve também ser entendida, na oportunidade da regulamentação da Polícia Penal Federal, como a fiscalização das penas e medidas alternativas aplicadas no âmbito da Justiça Federal, inclusive na fase de conhecimento”.

E, no mesmo sentido, o CJF consolidou o Enunciado nº 75 que estabelece que:

“as assistências prestadas aos presos no Sistema Penitenciário Federal pelos Especialistas Federais em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio Execução Penal são parte integrante do sistema de segurança dos estabelecimentos prisionais federais e, portanto, indissociáveis da Polícia Penal Federal no momento de sua regulamentação”.

A superação da dicotomia entre segurança e garantia de direitos e a adoção do conceito de promoção de ambientes seguros, é inclusive uma das principais diretrizes elencadas no Modelo de Gestão para a Política Prisional, que privilegia a articulação das carreiras, rompendo com a preponderância dos procedimentos de vigilância e contenção e inserindo as rotinas de prevenção de risco no contexto da garantia dos direitos. (DEPEN, 2016, p. 224-225).

Por esse motivo, o próprio Modelo de Gestão para a Política Prisional orienta que uma boa estratégia “está no reconhecimento e na igual valoração de todos os atores envolvidos na questão penitenciária, (...) independentemente do lugar que ocupe na estrutura sistêmica da gestão prisional” (DEPEN, 2016, p. 34).

Assim, é de suma importância que o Quadro de Pessoal da Polícia Penal seja integrado por todas as categorias que compõem o Sistema, sob pena de dificultar ainda mais a

integração de todas as competências afetas à segurança dos estabelecimentos prisionais, aprofundando o distanciamento das práticas institucionais de caráter repressivo e preventivo.

Se as competências do órgão de Polícia Penal, de acordo com o conceito dinâmico de segurança pública, não se limitam às atribuições de vigiar, revistar, conduzir, escoltar e controlar áreas internas e externas do complexo penal – específicas dos Agentes Penitenciários de acordo com o Anexo XIII da Lei Estadual nº 13.666/2002, mas também incluem as atividades essenciais de execução penal, como a classificação e a assistência material, educacional, social e à saúde dos privados de liberdade – de competência dos Agentes Profissionais, Agentes de Execução e Agentes de Apoio lotados no DEPEN – todos esses cargos devem, necessariamente, integrar o seu Quadro de Pessoal, sob pena inclusive de violar a regra do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88).

Por isso a necessidade de organizar o Quadro de Pessoal da Polícia Penal do Estado do Paraná contemplando 4 (quatro) carreiras específicas: a) de Policial Penal originária da transformação dos atuais cargos de Agentes Penitenciário, b) de Especialista em Execução Penal resultante da transformação dos atuais cargos de Agente Profissional lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, c) de Técnico em Execução Penal por meio da transformação dos atuais cargos de Agente de Execução lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN e d) de Auxiliar em Execução Penal decorrente da transformação dos atuais cargos de Agente de Apoio lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, todas com atribuições complementares e integradas, visando a tão almejada eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88).

O art. 50-A da Proposta de Emenda prevê as incumbências da Polícia Penal em relação aos “estabelecimentos penais e outros setores vinculados à execução penal”. Assim sendo, o futuro Departamento de Polícia Penal - DEPPEN, conforme previsto no §5º do mesmo artigo, assumirá todas as atribuições até o momento desenvolvidas pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN.

Sendo assim, é essencial que todos os servidores do sistema penitenciário, e atualmente lotados no DEPEN, sejam integrados ao Quadro de Pessoal da Polícia Penal, em atendimento aos diplomas legais vigentes, tendo em vista que o futuro órgão não pode assumir atribuições do DEPEN sem os servidores que prestaram concurso público para exercer funções com essas atribuições específicas relacionadas as rotinas administrativas, de assistência e tratamento penal da pessoa privada de liberdade e egressos.

Dessa forma, o Quadro de Pessoal da Polícia Penal do Estado do Paraná deverá ser preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos atuais cargos de Agente Penitenciário, de Agente Profissional, de Agente de Execução e de Agente de Apoio lotados no Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, nos termos do art. 4º da EC nº 104/2020, art. 76 e 83-B da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), art. 5º, §5º, da Lei Estadual nº 17.046/2012 e Enunciados nº 74 e 75 do CJF.

MICHELE CAPUTO

DEPUTADO ESTADUAL

COBRA REPÓRTER

DEPUTADO ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0372804** e o código CRC **4281329A**.





5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 01/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a emenda para inserir no Art. 4º que dá redação ao Art. 50-A o novo parágrafo § 9º, da Proposta de Emenda a Constituição nº 01/2021 de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Art. 50-A (...)

§ 9º A atribuição exclusiva de escolta e de encerramento de manutenção de presos em carceragens do Departamento de Polícia entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2023.

06 de maio de 2021.

CORONEL LEE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 01/2021, apresentado pelo Governo do Estado, não abordou a questão envolvendo a escolta de presos e internação em nosocômio cujo esclarecimento da responsabilidade é de extrema importância ao Estado do Paraná, vez que atualmente há um relevante efetivo de policiais militares que realizam esta atividade em conjunto com os atuais agentes penitenciários.

Essa atuação conjunta se mostra contrária à eficiência administrativa, bem como retira do policiamento ostensivo grande quantidade de Policiais Militares, em especial quando se analisa a questão em cidades menores, nas quais há tão somente uma equipe que permanece de prontidão no Fórum exclusivamente para a custódia de presos em audiências judiciais.

Esta mesma situação se verifica por ocasião de internações em hospitais, vez que o Departamento Penitenciário atualmente reluta em exercer a atribuição de custódia de presos quando há necessidade deste atendimento, causando sérios problemas à segurança pública.

Como existe previsão de abertura de mais de 4.000 (quatro mil) vagas ainda este ano, é imprescindível que seja estabelecido na Constituição Estadual a responsabilidade exclusiva de escolta e de encerramento de manutenção de presos em carceragens de Polícia.

Assim, solicito apoio aos meus pares desta Casa de Lei para aprovação desta emenda aditiva a PEC 01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 28/05/2021, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0372883** e o código CRC **8C51D2A5**.



6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 01/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a emenda para inserir no Art. 4º que dá redação ao Art. 50-A o novo parágrafo § 8º, da Proposta de Emenda a Constituição nº 01/2021 de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Art. 50-A (...)

§ 8º A custódia de presos pelo Departamento de Polícia Penal independe da disponibilidade imediata de vagas, sendo vedada a prisão e internação de indivíduos em carceragens do Departamento de Polícia Civil por prazo superior ao necessário para lavratura e comunicação do auto de prisão em flagrante.

06 de maio de 2021.

CORONEL LEE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Como está prevista a Chefia da Polícia Penal por Policial Penal, é imprescindível que os papéis estejam claros na responsabilidade de custódia de presos, em especial porque há pouco tempo as diversas Resoluções da Secretaria de Justiça disciplinavam que presos somente seriam recebidos no caso de existência de vaga, como é o caso do artigo 5º, inciso V, a, da Resolução Conjunta n.º 003/2012.

A presente emenda aditiva visa observar que há previsão de abertura de mais de 4.000 (quatro mil) vagas ainda este ano para a Polícia Penal, é imprescindível que seja estabelecido na Constituição Estadual a responsabilidade exclusiva de custódia de presos pelo Departamento de Polícia Penal, sob pena de futuro retorno do quantitativo de presos em carceragens, já que para isto basta uma recusa do DEPPEN no recebimento, como ocorreu nos últimos anos.

Assim, solicito apoio aos meus pares desta Casa de Lei para aprovação desta emenda aditiva a PEC 01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério do Carmo, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 28/05/2021, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0372855** e o código CRC **E2DA2AC2**.



7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 01/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a emenda para inserir no Art. 4º que dá redação ao Art. 50-A o novo parágrafo § 7º, da Proposta de Emenda a Constituição nº 01/2021 de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Art. 50-A (...)

§ 7º Compete privativamente ao Departamento de Polícia Penal a guarda, o transporte, o acompanhamento, a custódia e a escolta armada de presos em saídas externas para realização de atos administrativos e judiciais, transferências, bem como procedimentos médicos, odontológicos, laboratoriais ou terapêuticos, além de gerir, fiscalizar, executar e garantir a segurança armada, interna e externa de estabelecimentos, muralhas, alambrados, guaritas, portarias e anexos das unidades e/ou complexo penal.

06 de maio de 2021.

CORONEL LEE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa observar que há previsão de abertura de mais de 4.000 (quatro mil) vagas ainda este ano para a Polícia Penal, é imprescindível que seja estabelecido na Constituição Estadual a responsabilidade exclusiva de custódia de presos pelo Departamento de Polícia Penal, sob pena de futuro retorno do quantitativo de presos em carceragens, já que para isto basta uma recusa do DEPPEN no recebimento, como ocorreu nos últimos anos.

Como está prevista a Chefia da Polícia Penal por Policial Penal, é imprescindível que os papéis estejam claros na responsabilidade de transporte, acompanhamento e custódia de presos, em especial porque há pouco tempo as diversas Resoluções da Secretaria de Justiça disciplinavam que presos somente seriam recebidos no caso de existência de vaga, como é o caso do artigo 5º, inciso V, a, da Resolução Conjunta n.º 003/2012.

Assim, solicito apoio aos meus pares desta Casa de Lei para aprovação desta emenda aditiva a PEC 01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 11:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 27/05/2021, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 28/05/2021, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0372888** e o código CRC **67B6EA89**.



8



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N 01/2021

Nos termos do inciso I, Art. 175 e §2º, Art. 227, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva à Proposta de Emenda à Constituição 01/2021, para inclusão do Art. 7º com a redação abaixo, renumerando-se o artigo 7º original:

Art. 7º O Poder Executivo terá até 180 dias para adequar a legislação complementar aos termos desta Emenda Constitucional.

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É imprescindível o estabelecimento de um prazo para que o Poder Executivo elabore a alteração na legislação complementar, adequando-a à presente Emenda Constitucional para o bom funcionamento dos serviços de execução penal no Estado do Paraná.

Assim, solicito apoio aos meus pares desta Casa de Lei para aprovação desta emenda aditiva a PEC 01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 31/05/2021, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 31/05/2021, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 31/05/2021, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 31/05/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0375284** e o código CRC **076B4977**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATA

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DE RELATOR PEC Nº 1/2021

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, por meio do Sistema de Deliberação Misto - SDM, realizou-se a reunião de instalação da Comissão Especial de Reforma à Constituição, com o fim específico de proceder à eleição do Presidente e a nomeação do Relator para analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, de autoria do Poder Executivo, que propõe a criação do Departamento de Polícia Penal – DAPPEN, conforme a Emenda à Constituição Federal nº 104, de 05 de dezembro de 2019. Estavam presentes os Deputados Delegado Fernando Martins, Ademir Bier, Delegado Jacovós, Michele Caputo e Tiago Amaral, indicados nos termos do inciso XXXII do art. 29, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno para comporem a Comissão Especial. Imediatamente, passou-se a eleição do Presidente da Comissão. Realizada a votação, foi eleito, por unanimidade dos votos, como Presidente o Deputado Delegado Fernando Martins e nomeado como Relator o Deputado Delegado Jacovós. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, Pelo Presidente, pelo Relator e pelos demais membros da Comissão, para que produza efeitos legais.

Deputado Delegado Fernando Martins
Presidente Eleito

Deputado Delegado Jacovós
Relator

Deputado Michele Caputo
Membro titular

Deputado Tiago Amaral

Membro titular



Deputado Ademir Bier

Membro titular



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 07/06/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademir Antonio Osmar Bier, Deputado Estadual**, em 07/06/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 07/06/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 07/06/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 07/06/2021, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 07/06/2021, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0379514** e o código CRC **A038E84C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 68/2021 - 0379586 - DL/CCOM

Em 07 de junho de 2021.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 07/06/2021, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0379586** e o código CRC **006307DD**.



Goura, Presidente da Comissão, realizou a abertura da reunião, cumprimentando a todos e todas, anunciou a pauta da segunda reunião ordinária da comissão, agradeceu os deputados presentes, e agradeceu a Diretora de Comunicação, a Katia Chagas, e a todos os servidores da Assembleia Legislativa, em especial os da comunicação, da TI, que estão possibilitando que esta reunião ordinária, e que está sendo transmitida pela TV da Assembleia Legislativa, ao vivo. Isto foi uma excepcionalidade aberta pela importância de um dos projetos que temos em pauta. Esta nossa reunião é uma homenagem a servidora Carnem Lucia dos Santos de Jesus, do gabinete do Vice - Presidente desta Comissão, o Deputado Evandro Araújo, que recentemente nos deixou, deixando bons legados e boas memórias. De imediato, comunicou a inversão da pauta, para tratar inicialmente do Projeto de Lei nº 623/2019, de autoria do Deputado Nelson Luersen que tem como relator, o Deputado Gugu Bueno. O Deputado Gugu Bueno, cumprimentou a todos e passou a fazer a relatoria do PL nº 623/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de separar lixo orgânico do reciclável nas repartições públicas, de forma resumida esclareceu que o referido projeto é positivo, porque protege o meio ambiente, e o parecer é favorável. O Presidente, Deputado Goura, colocou em votação o parecer do relator, e foi aprovado por unanimidade. Em seguida anunciou o Projeto de Lei nº 055/2021 de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras Providências, e passou a palavra ao relator, Deputado Evandro Araújo, que cumprimentou cada deputado presente, e a assessoria da comissão, e toda a assessoria da comunicação da Casa, na pessoa da Kátia, e agradeceu a homenagem a sua servidora. O Deputado Evandro Araújo, agradeceu ao Deputado Goura pela designação da relatoria, por ser este projeto muito importante. O projeto já tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, na Comissão de Finanças, e nesta comissão tem a competência de fazer uma análise de mérito, uma análise da relevância dele para a sociedade, e realizou a leitura de seu parecer favorável, e após o Deputado Goura passou a palavra ao Deputado Tadeu Veneri que ressaltou a importância de contemplar neste projeto de Lei, os catadores, que trabalham de graça, e que tem que ter o seu trabalho reconhecido pelo Poder Público. O Deputado Evandro Araújo, ao fazer uso da palavra parabenizou o Deputado Tadeu Veneri pela contribuição e informou que as propostas que serão apresentadas através das emendas elas dialogam com a pretensão apresentada pelo deputado Tadeu Veneri. Em seguida foi colocado o parecer do relator Deputado Evandro Araújo, e foi aprovado por unanimidade. O Deputado Goura, exaltou o trabalho realizado pelos equipes do seu mandato, e do mandato do Deputado Evandro Araújo, com a equipe da Sedest, Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, a Fabiana Campos, o Andriquetto, e a Isabel Arruda, esta última da Liderança do Governo, e subscrever as emendas da Comissão, ao projeto. O Deputado Goura, convidou todos os deputados presentes para participarem do " Fórum Regional Municípios Lixo Zero - Região Sul", com a participação de lideranças políticas dos municípios, e dos estados da região sul do País, promovida por esta Comissão. O Deputado Ademir Bier, solicitou ao Deputado Goura que realizasse convite para o Fórum, ao deputado catarinense, Kennedy. O Deputado Goura confirmou que já realizou o convite. Nada mais havendo a declarar, o Presidente deputado Goura, encerrou a segunda reunião ordinária da Comissão, agradecendo a todos os participantes, e determinou a lavratura desta ata, que vai assinada pelo Presidente, Deputado Goura, e a Secretária da Comissão.

Deputado Goura
Presidente da Comissão

Lindamir Colontonio
Secretária

97449/2021

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
ATA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se em Reunião-se por meio do Sistema de Deliberação Misto, sob a presidência do Deputado Doutor Batista e com as presenças dos Deputados Evandro Araújo, Marcio Pacheco, Michele Caputo, Cristina Silvestri, Ricardo Arruda e Arilson Chiorato. Havendo número legal, o Senhor Presidente abriu os trabalhos, tendo sido lida e aprovada a ata da reunião anterior, passando em seguida à Ordem do Dia: **Projeto de Lei nº 780/2019**, de autoria do Deputado Goura, insere no Calendário Oficial do Estado a Semana da Alimentação Consciente, de 28 de setembro à 1º de outubro. Relator Deputado Michele Caputo. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 821/2019** – de autoria Deputado Anibelli Neto, INSTITUI O DIA ESTADUAL DA SAÚDE ÚNICA, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 03 DE NOVEMBRO. Relator Deputado Michele Caputo. Parecer favorável-aprovado **Projeto de Lei nº 20/2021** – de autoria dos deputados Requião filho, Delegado Francischini e Plauto Miró, DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES PARA QUEM BURLAR A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO ESTABELECIDA PELO PODER PÚBLICO. Relator Deputado Michele Caputo. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 162 /2018** – de autoria dep. Ademar Traiano, INSTITUI A CAMPANHA ABRIL VERDE, DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DO TRABALHO E ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS. Relator Deputado Marcio Pacheco. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 391/2020** – de autoria Deputado Gilson de Souza, INSTITUI O DIA DO PSICANALISTA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 06 DE MAIO. Relator Deputado Marcio Pacheco. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 897/2019** de autoria Emeson Bacil, INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE POR PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DE DEZEMBRO. Relatora Deputada Cristina Silvestri. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 928/2015** de autoria Deputado Nelson Justus, CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A CASA DE APOIO DIVINA PROVIDÊNCIA COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. Relatora Deputada Cristina Silvestri. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 467/2018** de autoria Deputado Recalcati- OBRIGA OS

HOSPITAIS, AS CASAS DE SAÚDE, OS PRONTOS-SOCORROS, OS AMBULATORIOS E AS CLÍNICAS PARTICULARES A MANTER PAINÉIS FÍSICOS OU ELETRÔNICOS COM O QUANTITATIVO E O NOME DOS MÉDICOS PLANTONISTAS, AS SUAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, OS SEUS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Relator Deputado Evandro Araújo. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 202/2019** de autoria do Deputado Everton, ALTERA A LEI Nº 17.555, DE 30 DE ABRIL DE 2013, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. Relator Deputado Evandro Araújo. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 639/2017** de Deputado Marcio Pacheco, DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO POR HOSPITAIS DE RECÉM-NASCIDOS COM FISSURA LABIOPALATAL AS INSTITUIÇÕES QUE ESPECIFICA. Relator Deputado Ricardo Arruda. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 462/2020** de autoria Deputado Michele Caputo, NSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DOWN E A SEMANA DE AÇÕES NO CAMPO DA SÍNDROME DE DOWN. Relator Deputado Ricardo Arruda. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 577/2020** de autoria do Deputado Romancelli, CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DAMUSICOTERAPIACOMOTRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Relator Deputado Ricardo Arruda. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 123/2018** – de autoria do Deputado Anibelli Neto, INSTITUI O MÊS "MARÇO ROXO", DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A EPILEPSIA. Relator Deputado Arilson Chiorato. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 415/2020** de autoria do Deputado Galo, ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE, PARA INCLUIR O DIREITO DAS GESTANTES E PARTURIENTES SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A SEREM ACOMPANHADAS POR UM INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS. Relator Deputado Arilson Chiorato. Parecer favorável-aprovado. Em seguida o presidente Dr. Batista passou a presidência ao Deputado Arilson Chiorato, que colocou em votação o **Projeto de Lei nº 549/2018** de autoria do Deputado Dr. Batista, INSTITUI, NA ÚLTIMA SEMANA DE JANEIRO, A SEMANA DE CONCENTRAÇÃO DOS RISCOS DO BOTULISMO. Relator Deputado Evandro Araújo. Parecer favorável-aprovado. **Projeto de Lei nº 245/2020** de autoria do Deputado Alexandre Amaro e Deputado Dr. Batista. ESTABELECE AS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E DE ARTES MARCIAIS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL À SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ. Relator Deputado Marcio Pacheco. Parecer favorável-aprovado. Em seguida Deputado Arilson Chiorato devolveu a presidência ao Deputado Dr. Batista. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Richard Ruppel Sotto Maior, Secretário da Comissão.

DR. BATISTA
PRESIDENTE

Richard Ruppel Sotto Maior
Secretário

97451/2021

Comissões Temporárias

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO
ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DE RELATOR - PEC
Nº 1/2021

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, por meio do Sistema de Deliberação Misto - SDM, realizou-se a reunião de instalação da Comissão Especial de Reforma à Constituição, com o fim específico de proceder à eleição do Presidente e a nomeação do Relator para analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, de autoria do Poder Executivo, que propõe a criação do Departamento de Polícia Penal – DAPPEN, conforme a Emenda à Constituição Federal nº 104, de 05 de dezembro de 2019. Estavam presentes os Deputados Delegado Fernando Martins, Ademir Bier, Delegado Jacovós, Michele Caputo e Tiago Amaral, indicados nos termos do inciso XXXII do art. 29, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno para comporem a Comissão Especial. Imediatamente, passou-se a eleição do Presidente da Comissão. Realizada a votação, foi eleito, por unanimidade dos votos, como Presidente o Deputado Delegado Fernando Martins e nomeado como Relator o Deputado Delegado Jacovós. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, Dyllardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Presidente, pelo Relator e pelos demais membros da Comissão, para que produza efeitos legais.

Deputado Delegado Fernando Martins
Presidente Eleito

Deputado Delegado Jacovós
Relator

Deputado Michele Caputo
Membro titular

Deputado Tiago Amaral
Membro titular

Deputado Ademir Bier
Membro titular

97441/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que na reunião da Comissão Especial de Reforma à Constituição do dia 7 de junho de 2021, foi eleito como Presidente o Deputado Delegado Fernando Martins e nomeado o Deputado Delegado Jacovós como relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, conforme a ata publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 2.219, de 7 de junho de 2021.

Diante disso, deve ser encaminhada a proposta à Comissão Especial para que o relator proceda a emissão de parecer, nos termos do §3º do art. 227 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão Especial de Reforma à Constituição.



Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 353/2021

PARECER DE COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2021

Da Comissão Especial de Análise da Proposta de Emenda à Constituição de nº 01/2021, que altera dispositivos da Constituição Estadual do Paraná no sentido de criar o Departamento da Polícia Penal do Estado do Paraná no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, autuada sob nº 01/2021, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar dispositivos da Constituição Estadual do Paraná para criar o Departamento da Polícia Penal do Estado do Paraná – DEPPEN no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná.

A finalidade do texto apresentado é a de harmonizar a Constituição do Estado à recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional Federal sob nº 104 de 05 de dezembro de 2019, que alterou o art. 144 da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144 (...)

VI- polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Admitida pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do art. 226, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e encerrado o prazo para apresentação de emendas, esta Comissão Especial recebeu a proposta para análise, na forma do art. 227, §2º do Regimento Interno.

A proposta recebeu 8 (oito) emendas de diversos autores, visando alterar o conteúdo originalmente encaminhado pelo Governo do Estado, que serão analisadas no presente parecer e, ao final, acolhidas ou rejeitadas.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Comissão Especial, constituída pelo Ato do Presidente nº 3/2021, tem competência para análise da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, nos termos do art. 227, do Regimento Interno desta ALEP:

Art. 227. Reconhecida a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, o Presidente da Assembleia determinará sua imediata publicação.

§ 1º A Comissão Especial, composta por cinco membros a serem indicados pelos líderes conforme quociente de representação, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da proposição para compor Comissão Especial.

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas à proposição no prazo de três sessões ordinárias contado da instauração da Comissão Especial.

§ 3º A Comissão Especial terá prazo de dez sessões ordinárias, contado do prazo constante no § 2º deste artigo, para emitir parecer sobre o mérito e as emendas apresentadas.

Em primeira reunião, fora designado o Deputado que este subscreve como relator da proposta nesta Comissão Especial.

Com relação à análise técnica da presente Proposta de Emenda à Constituição, observa-se que a mesma deverá atender ao disposto no art. 64 da Constituição Estadual.

Quanto à admissibilidade, a presente Proposta de Emenda à Constituição preenche o requisito insculpido no inciso II, do art. 64 da Constituição do Estado do Paraná, uma vez que tem competência para apresentar emendas à Constituição:

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

No que tange a possibilidade de emenda, a proposta não encontra óbices face aos limites circunstanciais previstos no §1º do art. 64, visto que não há vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado sítio:

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º. Será nominal a votação de emenda à Constituição.

(grifo nosso)

Para adequação à EC Federal, a PEC ora em tela objetiva realizar as alterações aos artigos 13, 46, 49 e 53 e incluir o art. 50-Ada Constituição do Estado. Então vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XVII – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

Art. 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

(...)

IV - Polícia Penal.

Art. 49. A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de gerir, fiscalizar, garantir a segurança e controlar os estabelecimentos penais e outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente aos presos provisórios e sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares.

§1º A função policial penal fundamenta-se na hierarquia, estabelecida em níveis da carreira de Policial Penal, e disciplina.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos atuais cargos de Agente Penitenciário, nos termos da Lei.

§3º O Conselho da Polícia Penal é órgão consultivo, normativo, e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira da Polícia Penal, sendo a composição estabelecida por Lei.

§4º A remuneração dos policiais penais deverá ser fixada na forma de subsídium parcela única, conforme dispõe o 84º do art. 39 da Constituição Federal em face do disposto no 89º do art. 144 da Constituição Federal.

§5º A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN.

§6º Enquanto não houver a regulamentação da Lei disposta no caput deste artigo, o cargo de Diretor do DEPPEN será ocupado, preferencialmente, por servidor público, de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública;

Com relação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição originariamente enviada, não encontra qualquer óbice à sua apreciação, tendo em vista que está em perfeita consonância com os ditames constitucionais existentes.

Todavia, necessária algumas alterações. A primordial é acerca da redação do *caput*, do art. 4º, da PEC, encaminhada pelo Poder Executivo. Agora, ficará mais patente que o compromisso da Polícia Penal é o de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive tutelando os cidadãos custodiados provisoriamente e temporariamente. A ideia, aliás, vai ao encontro da PEC federal 104/2019, onde, de forma clara e objetiva, estabelece que às Polícias Penais, “*cabe a segurança dos estabelecimentos penais*”. Desta forma, há uma maior segurança e uma conseqüente facilidade na interpretação do presente texto.

Assim, considerando o exposto no parágrafo anterior, foi elaborado Substitutivo Geral à PEC enviada, a fim de evidenciar redação que contemple os anseios demonstrados, repercutindo positivamente na constitucionalidade da PEC.

Por outro lado, no que tange às emendas apresentadas, ponderando os textos no todo ou em parte, nenhuma poderá



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ser acatada.

O poder de emendar, prerrogativa inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido pelos parlamentares desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República. Assim, as emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo devem (a) não importar em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardar pertinência temática com a proposição original.

Ainda que a contribuição parlamentar explicitada pelas emendas tenha garantido uma maior atenção aos detalhes, sendo, inclusive, mais objetiva em alguns pontos, certo é que agregar os textos a esta Emenda Constitucional não é o caminho mais viável. Entretanto, nada impede, desde já, que tais propostas sejam abarcadas por futura Lei Infraconstitucional que regulamentará o âmbito de atuação e o regime jurídico de todos os Policiais Penais do Estado do Paraná.

Adentrando no mérito, no que condiz à **emenda de nº 01**, proposta pelos Deputados Professor Lemos, Arilson Chiorato e outros, não há nenhuma viabilidade à aprovação. A redação atual da PEC já contempla os intentos almejados.

A justificativa para ela remonta para o fato de que a redação corrente da PEC poderia gerar interpretações que proibam as polícias penais de realizar qualquer trabalho inerente às suas atividades dentro dos estabelecimentos penais, tais como a apuração de infrações, delitos e crimes de menor potencial ofensivo e elaboração de Termo Circunstanciado. Todavia, essa motivação não encontra nenhum respaldo legal.

Veja-se que a redação advinda do Poder Executivo não proíbe, para as Polícias Penais, a confecção de Termo Circunstanciado, pois, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.807, *“a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência não configura ato de investigação”* e *“não é função privativa de polícia judiciária”* (Ministra Carmen Lúcia). Ao contrário, a única vedação condiz exclusivamente às apurações de infrações penais quando cometidas por militares, idealizada pela preposição “exceto”, bem como a atividade típica de polícia judiciária, já que esta compete ao Departamento de Polícia Civil, conforme o próprio texto constitucional prevê. Tal concepção busca um paralelismo com o artigo 47, da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe que caberá à Polícia Civil as apurações de infrações penais, exceto as militares.

Assim, por óbvio que a PEC não limitará o poder de atuação e tutela dos estabelecimentos penais realizados pelas Polícias Penais.

A **emenda de nº 02**, dos mesmos autores, que visa a retirada do dispositivo que prevê ao Governador a livre nomeação do cargo de Direito do DEPPEN, também não merece ser acatada. Isso porque, como a própria redação estabelece, tal mandamento somente será realizado enquanto não houver Lei infraconstitucional que disponha sobre o tema. Importante pontuar que essa disposição é inerente ao Governador do Estado por ser o chefe das forças de segurança.

Sobre a **emenda de nº 03**, dos mesmos autores, acrescentar um artigo para realizar uma homenagem a agentes penitenciários pode não ser o ideal, pois a Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como a Lei Complementar Estadual de nº 176/2014, vedam a inclusão de matérias estranhas ao conteúdo do objeto da Lei.

Mas não só. Ambas as Leis Complementares dispõem que deve haver, de forma imprescindível, uma homogeneização terminológica do texto. Ora, incluir em um artigo específico que a PEC da Polícia Penal é uma homenagem aos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

agentes penitenciários estaria em desacordo com a elaboração de Leis. Tais dispositivos, quando reproduzidos de forma integral, podem, no máximo, estar compreendidos na justificativa da alteração, mas nunca no próprio texto. Aliás, nada impede que, posteriormente, se possa acrescentar uma justificativa para homenagear todos os Agentes Penitenciários do Estado do Paraná.

Assim, quanto à emenda, cumpre destacar que acaba por dispor sobre matéria estranha à Proposta original. Aliás, o STF decidiu em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

ATÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (...) O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...)

(ADI 3288/MG, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 03.10.2010, DJe 24.02.2011) (grifo nosso)

Portanto, por não guardar pertinência temática com a proposição original, a emenda não tem capacidade de prosperar

Continuando, a **emenda de nº 04**, que foi protocolada como um substitutivo geral, pressupõe, em suma, que deve ser acrescentado como Agente Policial Penal não apenas os Agentes Penitenciários, mas um rol de novos servidores, tais como o Agente Profissional, Agente de Execução, Agente de Apoio etc.

Todavia, a própria PEC Federal deixou claro que a nova carreira de Policial Penal somente poderá advir dos antigos Agentes Penitenciários. Não é necessário um grande atilamento intelectual para perceber que o art. 4º, da PEC 104/2019, fixou, de forma cristalina, que o vocábulo “equivalentes” se refere aos cargos públicos correspondente aos de Agente Penitenciário, e não a qualquer outro posto, como a redação da emenda poderia fazer crer. Essa disposição, inclusive, está na justificativa da emenda federal aprovada, na medida em que dispõe que “o vocábulo ‘equivalentes’ refere-se a cargos públicos equivalentes aos de agente penitenciário, e não a qualquer outra situação equivalente (...)”.

Além do mais, é espinhoso acreditar que tais carreiras versam de atividades homogêneas. As atividades são dessemelhantes por natureza. Nos termos da Lei Federal nº 10.693/2003 (Agente Penitenciário Federal) e da Lei Federal nº 11.907/2009, as carreiras mencionadas são distintas e integradas por cargos públicos que possuem atribuições, responsabilidades, vencimentos, requisitos de ingresso e de promoção diversos uns dos outros.

Importante destacar, outrossim, que a mesma Lei Federal nº 11.907/2009, que dispõe sobre as respectivas carreiras mencionadas, em seu art. 138 veda a redistribuição/remanejamento das carreiras, o que, por si só, inviabilizaria qualquer projeção de se enquadrar outras carreiras como a de Policial Penal.

Ademais, anexar outras carreiras como Polícias Penais geraria um significativo aumento de despesa, o que é vedado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pelas Leis Infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal, no RE 745.811/PA, firmou a tese no sentido de que:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)[1]

À luz desse contexto, fica claro, portanto, que somente Agentes Penitenciários poderão ser integrados aos quadros de Polícia Penal. Todavia, importante pontuar que qualquer discussão acerca do tema poderá ser aventada na elaboração da Lei Infraconstitucional.

Ainda sobre a **emenda de nº 04**, imprescindível esclarecer que a intenção da PEC é a de estabelecer uma harmonia, por meio dos dispositivos constitucionais, para todas as polícias do Estado. É por esse motivo que o termo “dirigido” e não “chefiado” foi o escolhido. Inclusive, ele consta no art. 47, que trata da Polícia Civil e no art. 50, que dispõe sobre a polícia científica, ambos da Constituição do Estado do Paraná.

No tocante às **emendas de nº 05, 06 e 07**, assinadas pelo Deputado Coronel Lee em conjunto com outros Deputados, também tratam de assuntos não pertinentes à Constituição do Estado do Paraná.

Basicamente, as emendas visam atribuir a competência exclusiva da escolta de presos, transporte, acompanhamento, transferências etc. Ainda, intenta que a tutela de presos pelo Departamento de Polícia Penal independe da disponibilidade imediata de vagas.

Ocorre que, como já explicitado, tais mudanças devem ser tratadas a nível de Lei Infraconstitucional. Aliás, na tramitação da proposta no Congresso Nacional, as emendas modificativas que estipulavam, por exemplo, a atividade da escolta, foram todas rejeitadas, justamente por ser um tema que não condiz com a Constituição.

A título de exemplo, algumas PECs aprovadas em outros entes da federação também não objetivaram as atribuições e atividades realizadas pelos policiais penais, como por exemplo no Estado do Mato Grosso, no Ceará, Alagoas e no Acre. Os temas serão dispostos em Lei infraconstitucional.

Outrossim, a **emenda de nº 08**, do Deputado Delegado Fernando, apoiada por outros Deputados, também não merece ser aprovada. Em suma, busca estabelecer um prazo de até 180 dias para a adequação da PEC à legislação infraconstitucional.

Sem embargo de adentrar na importância e na prática legislativa que tem o costume de estabelecer um prazo para a materialização de Leis, 180 dias é um tempo demasiado curto para a criação de toda uma carreira. Uma regulamentação desta magnitude que demanda estudos, articulações e tratativas com os segmentos da sociedade civil, podendo gerar, inclusive, possibilidade de responsabilização por justamente tratar de uma carreira com direitos, deveres e atribuições, engessa o Poder Executivo.

Isto é, ainda que meritória a intenção de se estabelecer um prazo, a sua estipulação cria obrigação de regulamentação ao Poder Executivo, o que é vedado pela nossa Constituição Estadual. Contudo, nada impede que a Lei que disporá sobre o assunto seja encaminhada antes do prazo aventado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, podemos destacar que todas as emendas dispõem sobre assuntos que não podem ser tratados por meio de Constituição, simplesmente pelo fato de que é vedado ir além de certos limites, ainda que no intuito de melhorar o texto ora analisado.

Ademais, para sintetizar, sobre a inconstitucionalidade das propostas de emendas à PEC, vários são os motivos para tal alegação.

De imediato, percebe-se que o impacto das alterações propostas pode ir além das capacidades orçamentárias do Poder Executivo, transgredindo as normas da Lei Complementar nº 101/2000, sendo, ademais, uma das responsabilidades deste Relator zelar pela aprovação de alterações e benefícios que sejam compatíveis com as capacidades financeiras do Poder Executivo.

Tais emendas que geram significativo aumento de despesa, como por exemplo a de nº 04, seria inviabilizada, ainda, em virtude da Lei Complementar n.º 173/2020, em seu art. 8º, incisos II e III, que proibiu a reorganização de carreiras que causem impacto financeiro, o que certamente ocorrerá no presente caso. Neste sentido é certo que não há como propor essa regulamentação em 2021, já que vedada a existência de impacto financeiro, inviabilizando, assim, o próprio prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso a aprovação desta Emenda se dê no início deste segundo semestre.

Ainda, outro ponto é acerca do aforismo da Simetria Constitucional. Quanto à fixação de um sentido claro e uniforme para o princípio da simetria, os Estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União, ainda que esses modelos, em princípio, não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo poder constituinte federal.

Acatar as emendas geraria uma quebra simétrica entre a Constituição Federal e a Estadual. A autonomia política, ainda que seja um fator determinando do Estado federado, não é absoluta. A democracia, à luz de uma governabilidade universal, só é possível se existir uma sistematização dos dispositivos constitucionais. Portanto, os Estados-Membros tem o dever de se organizarem de acordo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

À luz desse contexto, importante deixar mais do que claro que, conforme preconiza a redação que alterará o art. 49, da Constituição do Estado do Paraná, a Polícia Penal reger-se-á por legislação especial infraconstitucional. Logo, como já explicitado alhures neste parecer, a partir de uma atuação conjunta e coordenada com outros órgãos do Sistema de Segurança Pública, demais instituições do Poder Público, bem como com a comunidade, haverá margem para um detalhamento e planejamento estratégico/sistêmico da Polícia Penal, possibilitando a realização de estudos conjuntos para a criação da Lei Infraconstitucional que versará sobre os temas propostos.

Dessa forma, a presente análise descortina-se pela **APROVAÇÃO** da PEC nº 1/2021 na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo ao presente parecer.

CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão Especial emite parecer **FAVORÁVEL** à Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, em face da sua adequação técnica, legal e constitucional, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL ANEXO**, opinando-se, ademais, pelos motivos expostos, pela **REJEIÇÃO das Emendas sob nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8**, a fim de que delibere o Soberano Plenário desta Casa sobre o tema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Relator da Comissão Especial

SUBSTITUTIVO GERAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2021

Cria o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná no âmbito da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce o inciso XVII ao artigo 13 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

XVII - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

Art. 2º Acresce o inciso IV ao artigo 46 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

IV - Polícia Penal.

Art. 3º Altera o artigo 49 da Constituição do Estado do Paraná, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A Polícia Militar, comandada por oficial da ativa do último posto, força auxiliar e reserva do Exército, a Polícia Civil e a Polícia Penal subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Art. 4º Acrescenta o artigo 50-A à Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 50-A. A Polícia Penal, dirigida por Policial Penal desde que atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar, é instituição permanente e essencial à Segurança Pública, com incumbência de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e de outros setores vinculados à execução penal, inclusive atinente às custódias provisórias e temporárias e de medidas cautelares diversas da prisão, excetuando-se as atribuições de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, inclusive militares.

§1º A função policial penal fundamenta-se na hierarquia, estabelecida em níveis da carreira de Policial Penal, e disciplina.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º O ingresso no quadro de servidores do órgão da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público.

§3º Os atuais cargos de Agente Penitenciário serão transformados em Policial Penal, nos termos da Lei.

§4º O Conselho da Polícia Penal é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira da Polícia Penal, sendo a composição estabelecida por Lei.

§5º A remuneração dos policiais penais deverá ser fixada na forma de subsídio em parcela única, conforme dispõe o §4º do art. 39 da Constituição Federal em face do disposto no §9º do art. 144 da Constituição Federal.

§6º A Polícia Penal será organizada em estrutura administrativa própria denominada Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN.

§7º Enquanto não houver a regulamentação da Lei disposta no caput deste artigo, o cargo de Diretor do DEPPEN será ocupado, preferencialmente, por servidor público, de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 5º Altera o inciso XI do artigo 53 da Constituição do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública;

Art. 6º A regulamentação desta emenda restará condicionada à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

[1] Tese consolidada pelo STF no Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2021, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **353** e o
código CRC **1C6D3E3E6D3F7FB**